



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG

04.250.002/0001-90

PROJETO DE LEI nº 25 de 22 de novembro de 2019

À Mesa diretora desta casa, eu, vereador abaixo assinado, com respaldo no art. 54 do Regimento Interno, venho apresentar o seguinte projeto de Lei, pelos motivos abaixo:

Justificativa: todos nós sabemos as dificuldades que uma doença grave causa a uma família. A rotina muda, e, na maior parte das vezes, a maior fatia da renda familiar serve apenas para custear o tratamento, sobrando muito pouco para as demais necessidades do ser humano.

Nós, do poder público, devemos nos atentar a isso, a procurar formas de amenizar a situação financeira destas famílias.

Com a permissiva do art. 23, II da Lei Orgânica Municipal, venho propor para que seja instituído isenção de IPTU para famílias que tenham membros com determinadas doenças.

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

Sabemos que, tendo baixíssima renda, o IPTU sempre é um imposto sacrificado pelas famílias, pois estas, como qualquer pessoa faria, daria total preferência do orçamento ao tratamento do enfermo, e em seguida, as outras necessidades básicas, tais como alimentação, água, luz, dentre outros.

Na prática, sabemos que estas famílias deixam de pagar o IPTU, ficando com o nome sujo perante a Prefeitura, bem como, em seguida, é protestada e colocada na dívida ativa, impedindo, por exemplo, de realizar compras no crediário e tomar alguns tipos de empréstimos.

Pensando em amenizar o problema destas famílias, venho propor o presente projeto, para que seja debatido em plenário com meus pares, e, pedindo assim a aprovação deste, para que em seguida, seja enviado ao poder executivo, para que seja sancionado e colocado em prática.

“Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel, integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências”

A Câmara propõe, e o Prefeito sanciona:





Art. 1º Fica isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves, com renda familiar de até quatro salários mínimos mensais.

Parágrafo único: Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (câncer)
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Nefropatia grave;
- l) Síndrome da deficiência imunológico adquirida – AIDS.
- m) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) Hepatopatia grave;
- o) Fibrose cística;

Art. 2º: A isenção de que trata o art.1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento do tributo municipal e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º: Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I- Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II- Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III- Documentos de identificação do Requerente (Cédula de identidade – RG ou Carteira de trabalho – CTPS-) e, quando o dependente do proprietário for portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (Cópia de certidão de nascimento / casamento)

IV- Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V- Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual



- c) Classificação internacional da doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), será concedida mediante avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá laudo de comprovação de diagnóstico.

Art. 5º- Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano, e cessaria quando deixar de ser requerido.

§1º: O benefício cessará finda a doença grave do proprietário do imóvel ou do seu dependente, ou com a morte do portador da doença grave;

§2º O requerimento deverá ser feito junto ao Departamento de Cadastro de Tributos até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 6º: A isenção é válida somente a partir do primeiro requerimento deferido, não afetando impostos já lançados.

Art. 7º: As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: Caso a entrada em vigor da lei ocorrer após 31 de janeiro a que se refere o §2º do art. 5º, os pedidos de isenção poderão acontecer em até 90 dias depois da publicação


Thiago Afonso Ferreira
Vereador